SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0009294-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Arrendamento Mercantil

Exequente: Ricardo Rios de Oliveira

Executado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, instaurado por Ricardo Rios de Oliveira em face de Pan-americano Arrendamento Mercantil S.A. O exequente busca o cumprimento da sentença que condenou o executado no pagamento de valores em razão da venda de veículo enquanto perdurava discussão em torno dele. Em emenda à Inicial, a parte exequente apresentou nova planilha de cálculos, com a inclusão do valor das astreintes estipuladas no decorrer do processo principal a fim de compelir a parte executada a devolver o veículo apreendido.

O executado, intimado, realizou o depósito do valor que entende devido e ofertou impugnação aos valores requeridos. Impugnou a aplicação da multa tendo em vista a sua conversão em perdas e danos. Alegou excesso de execução também quanto aos juros e correções aplicados.

Adveio pedido de liberação do valor depositado nos autos, tido como incontroversos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual se condenou o impugnante ao pagamento do valor do veículo, objeto da ação principal, de acordo com a tabela FIPE na data do desapossamento, multa no valor de 50% do arrendamento, ou seja R\$28.650,00 e 15% de honorários advocatícios, devidamente atualizados e com incidência de juros.

Em que pesem as alegações do exequente, ora impugnado, não há que se falar em pagamento das astreintes estipuladas, visto que a condenação do impugnante/executado ao

pagamento do valor estabelecido em sentença já atua como perdas e danos a fim de ressarcir o exequente, restando substituídas as astreintes outrora fixadas.

Observo que as astreintes tem o condão de compelir a parte a cumprir determinada obrigação, ou seja, tem natureza coercitiva e inibitória. Nesse sentido:

Acerca da incidência da multa diária, é certo que ela pode ser reavaliada a qualquer tempo, tendo em vista que, conforme julgamento do REsp nº 1.333.988/SP, julgado em 09 de abril de 2014, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. No mesmo sentido, o artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, determina que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.(...) A finalidade da multa diária é coercitiva, ou seja, tem por fim compelir o devedor ao atendimento da determinação judicial em obrigação de fazer e de não fazer, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015). Importante citar a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO: A multa não indenizatório ou sancionatório. caráter compensatório, diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou abstenção) pretendido pelo autor (exeqüente) e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para seu mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o executado em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo exequente. O § 4º do art. 461, ademais, é claro, forte na razão de ser da multa, quanto à possibilidade de ela ser fixada sem pedido da parte interessada. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 412) (realces não originais). Com efeito, A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. (STJ-4a T., REsp 793.491, rei. Min. César Rocha, j. 26.9.06, deram provimento parcial, v. u., DJU 6.11.06, p. 337) (realces não originais).(TJSP. AI 2030389-41.2017.8.26.0000. 36ª Câmara de Direito Privado. Relator: Milton Carvalho. Julgado em 06/04/17)

Diante da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial, informada já nos autos principais, a conversão da multa fixada em perdas e danos era medida de rigor. Com a sentença, que observou a contento os danos causados pelo executado, as astreintes se tornaram indevidas, principalmente nos moldes em que requer o exequente, com incidência até os dias atuais.

Por fim, quanto à alegação de excesso na execução referente aos juros e

atualização monetária, o exequente/impugnado não contraria de forma específica os cálculos apresentados pelo impugnante e se atém a mencionar que este não observou as normas legais, já que não declinou os valores que entende corretos. Tal alegação, entretanto, se mostra inverídica. A parte executada apresentou em sua impugnação o valor que entende devido, realizando, inclusive o depósito judicial do valor, sendo o que basta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação, para declarar o débito de R\$ 166.001,44.

Considerando que trata-se de valor incontroverso, expeça-se mandado de levantamento do valor depositado em juízo, em favor da parte exequente.

O exequente, ora impugnado arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado tornem conclusos para a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

P.I.

São Carlos, 20 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA